



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Institui o Plano Municipal de Saneamento

Art. 1.º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento, versando sobre o sistema de abastecimento de água; sistema de esgotamento sanitário; sistema de drenagem pluvial urbana e sistema de gestão de resíduos sólidos, conforme anexo à presente Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Cont. do Projeto de Lei Nº 11 – 20/03/2014 – Plano Saneamento Básico-fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Institui o Plano Municipal de Saneamento

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submete-se à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 11, de 20 de março de 2014, que propõe instituir o Plano Municipal de Saneamento, sendo que não seria inoportuno frisar que trata-se de matéria de competência legislativa conferida aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e ainda, submetida a matéria à análise do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, este assim se manifesta, pela Orientação Técnica IGAM nº 6.240/2014, ao afirmar:

*“Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*

(...)

*IX – promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**; (grifou-se)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Declina ainda, a referida Orientação Técnica, que a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 9.º sobre competência deste ente federativo para dispor sobre matéria de interesse local:

“Art. 9.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

Se, pelo exposto não restasse evidenciada a competência para propor a matéria, menciona o Instituto citado (IGAM), tratar-se de “competência reservada” ao Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, destacando o Art. 58, desta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Cont. do Projeto de Lei Nº 11 – 20/03/2014 – Plano Saneamento Básico-fls 03)

“Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Ressalta ainda a Orientação Técnica, o atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, enfatizando o contido nos Art. 2.º, 3.º e 9.º da referida Lei, assim como, em nível Estadual, cumprir o Projeto de Lei as exigências da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 247, que regra:

“Art. 247 – O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional.

§ 1.º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e disposição final de esgotos cloacais e do lixo, como a drenagem urbana.

§ 2.º - É dever do Estado e dos Municípios a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3.º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados(grifou-se).”

O objeto da presente proposição é situação “*sine qua non*”, para adoção de outras medidas necessárias para efetivo cumprimento da legislação vigente, no que se refere a saneamento básico, dentre elas, havendo a necessidade futura de contratação de prestação de serviços, de conformidade com o que regra o Inciso I do Art. 8.º da Lei Federal Nº 11.445, de 2007:

“Art. 8.º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

*serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005.
(...)*

(Cont. do Projeto de Lei Nº 11 – 20/03/2014 – Plano Saneamento Básico-fls 04)

***Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
I – a existência de plano de saneamento básico;
(Orientação Técnica IGAM nº 6.240/2014)***

Por derradeiro, conclui a Orientação Técnica pela viabilidade do Projeto de Lei, ao mencionar: *“conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, tendo em vista que não correm vícios de ordem formal ou material que lhe obstem a tramitação...”*.

Face ao exposto, solicita-se a competente análise dessa egrégia Casa Legislativa, do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal